

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N° 6.978/2006

Dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e de passageiros, escadas rolantes e teleféricos no Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,-

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A instalação e funcionamento de aparelhos de transporte no Município do Salvador; será regido por esta Lei, aplicando subsidiariamente as Leis Municipais 5.503/99, 5.907/2001 e 6.421/2003.

Parágrafo único - Os aparelhos de transporte abrangidos por esta Lei são:

- I - elevadores de passageiros;
- II - elevadores de cargas;
- III - escadas rolantes;
- IV - elevadores residenciais unifamiliares;
- V - elevadores hidráulicos;
- VI - teleféricos.

Art. 2° - O licenciamento dos aparelhos de transporte previstos no artigo anterior junto à Prefeitura Municipal do Salvador, é obrigatório, ficando sujeito à fiscalização municipal.

§1° - A instalação, reinstalação e substituição dos referidos equipamentos dependem da concessão do Alvará de Instalação.

§2° - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem o correspondente Alvará de Funcionamento.

§3° - O proprietário deverá manter cópia dos diagramas elétricos à disposição; na casa de máquinas.

Art. 3° - O pedido de alvará de instalação deverá ser instruído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas de edificação, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Legislação Municipal pertinente.

§1° - Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos, além daqueles relacionados no **caput** deste artigo.

§2° - Sem apresentação do Alvará de Instalação, não será expedido o Alvará de Funcionamento para o aparelho de transporte.

§3° - O Alvará de Funcionamento deverá ser afixado em local visível e próximo ao aparelho de transporte.

Art. 4° - A Prefeitura Municipal do Salvador manterá vinculado a SUCOM, cadastro atualizado das empresas de instalação e/ou conservação de aparelhos de transporte, bem como, de cada elevador de passageiros, escada rolante e teleférico, existente no Município e também das empresas de inspeção de segurança de elevadores credenciados.

Parágrafo único - Em cada aparelho de transporte a que alude o **caput** deste artigo, deverá constar em lugar de destaque, placa indicativa contendo nome, endereço e telefone, atualizados, do responsável pela instalação e conservação, assim como o Selo de Inspeção conforme determina o art. 136 da Lei 5.503/99 - Código de Polícia Administrativa de Salvador.

Art. 5° - Para o cumprimento do disposto nos artigos 3° e 4°, as empresas de instalação e/ou conservação de aparelhos de transporte deverão requerer junto a SUCOM, sua autorização, mediante a apresentação de requerimento padronizado, ao qual serão anexadas cópias dos seguintes documentos:

I - certidões de informações cadastrais, expedidas pelas Secretarias Municipais da Fazenda e da Administração;

II - contrato social devidamente registrado;

III - endereço da empresa instaladora e/ou conservadora no Município do Salvador e dos postos de atendimento, quando houver;

IV - Carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do (s) engenheiro (s), com competência, conforme Resolução n° 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia - CONFEA, para ser (em) responsável (is) técnico (s) na área de conservação de elevadores, escadas rolantes e teleféricos.

V - apólice (s) de seguro de responsabilidade civil da empresa.

§1° - A empresa requerente poderá juntar outros documentos que julgar necessários à melhor caracterização de sua capacitação.

§2° - A SUCOM poderá exigir documentos complementares, que julgar necessários à análise do pedido.

Art. 6° - A autorização da empresa instaladora e/ou conservadora dependerá, também, da indicação e do registro, junto à Prefeitura Municipal, do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista, juntamente responsáveis técnicos, regularmente capacitados, nos termos da Legislação Federação e de normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

§1° - Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras e/ou conservadoras pelo cumprimento desta Lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações legais.

§2° - As empresas instaladoras e/ou conservadoras, poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura Municipal, mas, pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte, apenas um engenheiro responderá.

Art. 7° - A autorização da empresa instaladora e/ou conservadora, se efetuará após a análise dos documentos apresentados e vistoria às suas instalações, através de despacho pelo superintendente da SUCOM, onde será consignado seu prazo de validade que será de um ano.

§1° - Do indeferimento da autorização, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

§2° - Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem manifestação da empresa ou mantido o indeferimento, a SUCOM intimará os proprietários dos aparelhos de transporte, para que a substituam por outra autorizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8° - Quando ficar comprovado que a empresa habilitada deixou de atender às exigências da presente Lei, a SUCOM a intimará para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às adaptações necessárias, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 9° - A renovação anual da autorização da empresa deverá ser solicitada 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de validade, mediante requerimento padronizado, onde constem as mudanças eventualmente ocorridas na empresa, e a relação de todos os aparelhos de transporte, cuja conservação estejam sob sua responsabilidade.

Art. 10 - Do indeferimento do pedido de renovação da autorização da empresa caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder na forma prevista no §2°, do art. 7°.

Art. 11 - A empresa, devidamente autorizada, deverá comunicar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à SUCOM:

I - a alteração de seu endereço, número de telefone ou razão social;

II - a transferência ou assunção de responsabilidade técnica de aparelhos de transporte;

III - a mudança do engenheiro responsável, para a devida baixa de responsabilidade;

IV - ocorrência de algum acidente envolvendo vítima com aparelhos de transporte sob sua responsabilidade.

§1° - A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação da baixa de responsabilidade, para indicar novo engenheiro responsável.

§2° - O engenheiro responsável poderá comunicar sua baixa junto à SUCOM, no caso de omissão da empresa.

Art. 12 - As empresas instaladoras e/ou conservadoras de aparelhos de transporte estão sujeitas, a qualquer tempo, à fiscalização da SUCOM ficando obrigadas a facilitar o acesso do servidor responsável pela vistoria, fornecendo-lhe todas as informações e documentos solicitados.

Art. 13 - A empresa de instalação e/ou conservação, deverá manter registro de controle de cada aparelho de transporte que esteja sob sua responsabilidade, constando a localização e o tipo do prédio, a marca, o tipo e as características principais do equipamento, os contratos de manutenção ou conservação, os orçamentos, a relação dos serviços executados e outras

informações pertinentes.

Parágrafo único - O controle poderá ser feito por meio de fichas, cartões ou outro meio de registro adequado, de forma a garantir que o histórico da assistência prestada, possa ser imediatamente exibido à fiscalização, quando solicitado.

Art. 14 - A conservação de rotina dos aparelhos de transporte deverá ser feita em intervalos regulares, que não poderão ultrapassar 01 (um) mês.

Art. 15 - A empresa deverá empregar, nos aparelhos de transporte sob sua responsabilidade, componentes originais de fabricação ou equivalentes, obedecendo às normas vigentes da ABNT.

Art. 16 - A empresa instaladora e/ou conservadora deverá manter serviço de prontidão, com, no mínimo, 02 (dois) técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 17 - Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo de empresa credenciada pela autoridade competente, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, com o respectivo pagamento pela empresa instaladora e/ou conservadora.

§1º - Decreto regulamentará o procedimento de inspeção e credenciamento da empresa de inspeção, que não poderá ter qualquer tipo de vínculo com fabricante de equipamentos de transporte, instalação, conservação, bem como ligado à atividade de administração condominial e imobiliária, definindo inclusive o valor a ser cobrado pela inspeção.

§2º - O referido Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, quando solicitado.

Art. 18 - A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte deverão obedecer às normas pertinentes da ABNT, adotadas oficialmente pela Prefeitura de Salvador, bem como às disposições da Legislação Municipal.

Art. 19 - Somente será concedida a autorização como instaladora e/ou conservadora, àquela que demonstrar possuir capacidade técnico-administrativa capaz de garantir condições operacionais de instalação e/ou conservação de aparelhos de transporte.

Art. 20 - Somente serão aceitas para contratação, as empresas que mantenham no Município do Salvador, ao menos um local com oficina, escritório e estrutura adequada para o cumprimento desta Lei.

Art. 21 - Sempre que o elevador de passageiros estiver em regime de comando manual, a manivela, deverá ser operado por ascensorista.

Art. 22 - A presente Lei aplica-se às empresas já cadastradas na SUCOM, que terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta, para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 23 - O Poder Executivo fixará, para os casos de inobservância dos dispositivos da presente Lei, multas que serão aplicadas ao proprietário do aparelho de transporte pelas seguintes irregularidades:

I - falta de Alvará de Instalação;

II - falta de Alvará de Funcionamento;

III - não afixação do Alvará de Funcionamento no local previsto no §3º;

IV - instalação ou funcionamento de aparelho de transporte por empresas não registradas na SUCOM;

V - utilização indevida do aparelho de transporte;

VI - funcionamento de elevador de passageiros sem ascensorista, nos casos em que há obrigatoriedade;

VII - permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de adequadas condições de segurança;

VIII - paralisação injustificada de aparelho de transporte, por mais de 24 horas;

IX - desrespeito a auto de interdição do aparelho de transporte.

Art. 24 - De igual modo, serão fixadas multas, a serem aplicadas às empresas instaladora e/ou conservadoras, caso cometam as seguintes irregularidades:

I - exercício de atividade sem a devida habilitação na Prefeitura Municipal;

II - instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará;

III - instalação ou conservação de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança;

IV - falta de comunicação à Prefeitura, de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança do aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos;

V - falta de comunicação à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte;

VI - falta de inspeção anual de aparelho de transporte;

VII - falta ou insuficiência de serviço de prontidão;

VIII - desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.

Art. 25 - As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§1º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º - As penalidades previstas nesta Lei são aplicáveis, nas mesmas condições, aos engenheiros responsáveis.

Art. 26 - A pena de cancelamento da autorização da empresa instaladora e/ou conservadora, poderá ser imposta pela SUCOM, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 27 - Poderá a SUCOM interditar a instalação ou o funcionamento do aparelho de transporte, nas seguintes hipóteses:

I - risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

III - falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizado após a aplicação das penalidades previstas nos artigos 24 e 26;

IV - instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas nos artigos 24, inciso IV, e 26.

Parágrafo único - A interdição somente será levantada, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora da medida, pela SUCOM.

Art. 28 - A empresa deverá manter um estoque mínimo de componentes, compatíveis com a frequência de substituição que a prática e/ou fabricante recomende e proporcional ao número, marca, tipo e características dos aparelhos de transporte sob a responsabilidade da mesma.

Art. 29 - A empresa instaladora e/ou conservadora é, perante a SUCOM, responsável pela qualidade das peças que emprega na instalação e/ou manutenção de um aparelho de transporte.

Art. 30 - As empresas instaladoras e/ou fabricantes são obrigadas a vender as peças de sua fabricação a proprietários ou a firmas habilitadas a conservar aparelhos de transporte.

Art. 31 - A conservadora deverá atender de imediato, durante o horário de trabalho, todos os dias da semana, aos chamados em virtude de funcionamento deficiente ou falta de segurança dos aparelhos de transporte. A equipe, para tal fim, deverá ser estruturada de modo a manter a postos pessoal habilitado.

Art. 32 - A instaladora e/ou conservadora é obrigada a prestar socorro, atendimento de imediato aos chamados nos casos de pessoas retidas no interior de aparelhos de transporte, nos casos de paralisação da totalidade dos aparelhos de transporte do prédio em qualquer caso de emergência, devendo para isso manter permanentemente a postos, dia e noite, fora do horário normal de trabalho, inclusive fins de semana e feriados, pessoal habilitado e suficiente para tal fim.

Art. 33 - O não cumprimento das intimações previstas no art. 31, dentro do prazo estabelecido, acarretará a cassação da habilitação da empresa instaladora e/ou conservadora, pelo superintendente da SUCOM.

Art. 34 - Os proprietários de aparelhos de transporte sob os cuidados de empresas instaladoras e/ou conservadoras cassadas, com autorização vencida, serão intimados a substituí-la por outra autorizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 35 - Ocorrida a cassação da autorização da empresa instaladora e/ou conservadora, a SUCOM solicitará o cancelamento do seu registro.

Art. 36 - A observância do disposto nesta Lei, não desobriga os responsáveis, do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentadoras, especialmente a observância da Norma Regulamentadora 18, que dispõe sobre Segurança e Medicina do Trabalho na Construção Civil, aprovada pela Portaria n° 3.214, de junho de 1978.

Art. 37 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

SÉRGIO BRITO  
Secretário Municipal do Governo

REUB CELESTINO DA SILVA  
Secretário Municipal da Fazenda

ITAMAR JOSÉ DE AGUIAR BATISTA  
Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo  
e Meio Ambiente

**LEI Nº 6.979/2006**

Assegura reserva de vagas para idosos, nos estacionamentos públicos e privados.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

Parágrafo único - As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de

janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

SÉRGIO BRITO  
Secretário Municipal do Governo

NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO  
Secretário Municipal dos Transportes e Infra-Estrutura

**LEI Nº 6.980/2006**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias em colocar, no mínimo, dois seguranças nos Caixas Eletrônicos 24 horas.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias instaladas na Cidade do Salvador obrigadas a colocar 02 (dois) seguranças, no mínimo, nos Caixas Eletrônicos 24 horas.

Art. 2º - As instalações bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento às disposições contidas nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I. multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

II. cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

SÉRGIO BRITO  
Secretário Municipal do Governo

ITAMAR JOSÉ DE AGUIAR BATISTA  
Secretário Municipal do Planejamento,  
Urbanismo e Meio Ambiente

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº ...1.6.3ç.1.....de .11.....de ...janeiro... de 2006

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e devidamente autorizado pelo art. 52 da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

DECRETA:

Art.1º - Fica aprovado o Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao terceiro quadrimestre de 2005, que com este se publica.

§1º - O Relatório de Gestão Fiscal contém demonstrativos comparativos com os limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dos seguintes montantes: despesa total com pessoal, dívida consolidada líquida, concessão de garantias e operações de crédito.

§2º - RGF foi elaborado de acordo com a Portaria nº 470, de 31 de agosto de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que aprovou a 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal.

§3º - Os demonstrativos que compõem o RGF foram consolidados, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, pela Controladoria Geral do

Município, a partir das informações registradas no Sistema de Gestão Fiscal - SGF pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará o presente relatório na Internet, no seguinte endereço: <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

SÉRGIO LUÍS LACERDA BRITO  
Secretário Municipal do Governo

NEEMIAS DOS REIS SANTOS  
Secretário Municipal de Articulação e  
Promoção da Cidadania

REUB CELESTINO DA SILVA  
Secretário Municipal da Fazenda

LUIZ CARLOS CAFÉ DA SILVA  
Secretário Municipal da Administração

NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO  
Secretário Municipal dos Transportes  
e Infra-Estrutura

JAIR OLIVEIRA PINTO DE MENDONÇA  
Secretário Municipal da Comunicação Soei;  
em exercício

LUIZ EUGÊNIO PORTELA FERNANDES  
DE SOUZA-Secretário Municipal da Saúde

MARIA OLÍVIA SANTANA  
Secretária Municipal da Educação e Cultura